



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.589 - RS (2011/0053749-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DIVANIR FERRÃO SANTOS**
ADVOGADOS : **MIRELI GAVIOLI BITTENCOURT E OUTRO(S)**
 NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
 PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)**
 MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
 RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE PENSÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC.

1. Em se tratando de entidade de previdência privada, a revisão dos valores de pensões que fogem do pactuado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de pôr em risco a própria existência da entidade de previdência privada.

2. Se é certo que o julgador não está vinculado à prova pericial, também o é que não pode deixar de apreciá-la sem justificar as razões que o levaram a tanto, sobretudo em situações em que as conclusões do *expert* são de relevância capital para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.589 - RS (2011/0053749-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DIVANIR FERRÃO SANTOS**
ADVOGADOS : **MIRELI GAVIOLI BITTENCOURT E OUTRO(S)**
 NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
 PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)**
 MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
 RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Divanir Ferrão Santos interpõe agravo regimental contra decisão singular de minha lavra que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, proveu o recurso especial da entidade de previdência privada para anular o acórdão recorrido em virtude de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC.

Aduz, em síntese, que "o Tribunal Estadual examinou a prova, o contrato e a perícia, concluindo pela ocorrência de abusividade no agir da entidade privada, a qual, unilateralmente alterou as cláusulas contratuais" (e-STJ, fl. 729).

Afirma ainda que a hipótese sob julgamento possui absoluta identidade com a enfrentada no AgRg no Ag n. 1.277.126/RS, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, caso assim não entenda o relator, que seja o recurso submetido à apreciação do Colegiado da Terceira Turma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.589 - RS (2011/0053749-0)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE PENSÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC.

1. Em se tratando de entidade de previdência privada, a revisão dos valores de pensões que fogem do pactuado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de pôr em risco a própria existência da entidade de previdência privada.

2. Se é certo que o julgador não está vinculado à prova pericial, também o é que não pode deixar de apreciá-la sem justificar as razões que o levaram a tanto, sobretudo em situações em que as conclusões do *expert* são de relevância capital para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"**MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA** apresenta pedido de reconsideração (agravo regimental) contra decisão singular que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, negou provimento a recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a fundamentação desenvolvida no recurso especial. Insiste na tese de que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos de lei federal especificados, em particular, aqueles que dispõem sobre a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano previdenciário.

Aduz, em síntese, que 'não se trata apenas de mera irresignação da parte quanto ao deslinde da demanda, mas sim, de utilização correta de prova essencial para fundamentar de critérios técnicos o *decisum*, de modo a respeitar os princípios do equilíbrio atuarial e da necessária reserva técnica de modo a não prejudicar os demais co-partícipes contribuintes do plano de previdência em foco' (fls. 699/700).

Requer a reconsideração do *decisum* ou, caso assim não entenda o relator, que seja o regimental submetido à apreciação do colegiado da Terceira Turma, para que do recurso especial conheça e lhe dê provimento.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à agravante quando pugna pela reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, pelo menos no que tange à ocorrência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC.

Com efeito, após detido e acurado reexame dos autos, pode constatar que as instâncias ordinárias deixaram de se pronunciar sobre questão de fundamental importância para o desate da lide – não apenas em relação à parte que aqui litiga, mas no tocante a todos os demais associados do plano previdenciário –, a saber, a afirmação taxativa do perito do juízo de que a majoração do benefício, conforme pleiteado pela autora na inicial, inviabilizará o plano para os participantes remanescentes (e-STJ, fl. 211) .

Nada obstante tenha a Corte estadual fundamentado seu julgado em alguns elementos colhidos do laudo pericial, deixou de justificar as razões pelas quais não considerou dado tão relevante da perícia, com potencial, como dito, para inviabilizar, no tempo, a continuidade do plano previdenciário e, por consequência, o pagamento da própria pensão que houve por bem deferir.

Outras importantes informações que, a despeito de reiterados apelos da então apelante, ora agravante, foram desprezadas pelas instâncias ordinárias são aquelas relativas à necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e à impossibilidade de serem mescladas regras do plano antigo com as do plano novo, aprovado pela SUSEP, o que denota, claramente, a falta de critério técnico no julgamento do pedido.

Ora, se é certo que o julgador não está vinculado à prova pericial, também o é que não pode deixar de apreciá-la sem justificar as razões que o lavaram a tanto, sobretudo em situações como a dos autos, em que as conclusões do *expert* do juízo apontam para a possibilidade de ineficácia da própria condenação caso não observado o equilíbrio atuarial do plano de previdência.

Sobre o tema, trago à baila o seguinte trecho da decisão que proferi no julgamento da Medida Cautelar n. 16.197/RS:

'Não é demais destacar que eventual desequilíbrio atuarial significará prejuízo para todos os participantes do plano de previdência privada, tendo em vista que os custos e os benefícios são mantidos pelas contribuições feitas pelos próprios participantes.

Portanto, é de suma importância que seja realizada a perícia técnica-atuarial para permitir que se decida de forma coerente com a projeção atuarial existente no plano de previdência e não se chegue a decisões que levem, a bem da verdade, a vitórias de pirro. Isso porque, havendo o desequilíbrio atuarial, a consequência lógica, sem sombra de dúvida, pode ser a insolvência do plano de previdência e, por conseguinte, a extinção da fonte de renda que hoje é representada pelo referido plano.'

Convém destacar, também, o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no REsp n. 1.250.153/RS:

'Acrescento que as entidades fechadas de previdência privada têm por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua 'independência patrimonial' atribuída pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LC 109/2001 (art. 34, I, 'b'), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Anoto que a 4ª Turma deste Tribunal, no recente julgamento do RESP 814.465/MS (DJ 24.5.2011), em que pese tenha examinado pedido diverso - isenção de contribuição pretendida por assistidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) - chancelou o entendimento de que o regime de previdência privada tem por finalidade a constituição de reservas financeiras destinadas aos pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus participantes e filiados, a quem pertence, portanto, o patrimônio acumulado.

Observo que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

'Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.'

Verifico, pois, que a revisão da complementação dos proventos de pensão, independentemente da previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com o dispositivos da Constituição e da legislação complementar que regulamentam o sistema, porque enseja transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.'

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial quanto à alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535 do CPC e dar-lhe provimento** a fim de anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido com a análise das questões relativas ao equilíbrio atuarial do plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário, aí incluídas as conclusões lançadas no laudo pericial, em particular a de que 'a majoração do benefício, conforme pleiteado pela Autora na inicial, inviabilizará o plano para os participantes remanescentes'."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0053749-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.589 / RS

Números Origem: 001/1.06.0139026-5 00110601390265 10601390265 70032416414 70038497483
70039623426

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVANIR FERRÃO SANTOS
ADVOGADOS : MIRELI GAVIOLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVANIR FERRÃO SANTOS
ADVOGADOS : MIRELI GAVIOLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S)
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.